DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1794/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7161/2019
PROTOCOLO	: 1983363
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: NELIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba a servidora Nélia Aparecida da Silva, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 23).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 35), reanálise, opinando, igualmente, pelo registro do benefício e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Marcelo Alves de Freitas, então Gestor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que o envio dos documentos a este E. Tribunal de Contas foi realizado em 28/02/2019, de modo que a remessa é tempestiva (peça 31).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 6° da Emenda Constitucional nº41/2003, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 011/2001 e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 065/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, Nº 2.290, de 15 de fevereiro de 2019 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias.	9.199 (nove mil e cento e noventa e nove) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Conforme justificativa apresentada pelo jurisdicionado, os documentos foram tempestivamente enviados em 28/02/2019 e autuados no TC/5842/2019. Contudo, em razão de instabilidade no sistema dessa Corte, foi determinada nova autuação, mediante o Provimento nº 34/2019, gerando o presente TC.

Portanto, tempestivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão e do

Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR